

# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



## 062 - REGULAMENTAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL: PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

**Mylene Manfrinato dos Reis Amaro**

Doutora, Unicesumar.

Orientadora, Unifatecie.

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/9823515361337604>

<https://orcid.org/0000-0002-6953-732X>

mylenemanfrinato@gmail.com

**Rafael Santini Dematte**

Aluno, UniFatecie.

Paraíso do Norte – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-7826-6840>

<http://lattes.cnpq.br/4837799868570933>

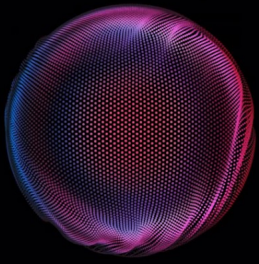
r\_dematte@yahoo.com.br

**RESUMO:** A presente pesquisa examina a importância da regulamentação do ambiente digital para proteger crianças e adolescentes dos riscos das tecnologias digitais, identificando possíveis desequilíbrios nas normas legais vigentes e nos projetos de lei em relação ao direito à saúde e à liberdade. A pesquisa teve como base a natureza bibliográfica e exploratória, fundamentada em material previamente construído, incluindo artigos científicos publicados em periódicos acadêmicos, legislação federal, projetos de lei federal. Como resultado observou-se que a regulamentação do ambiente digital para crianças e adolescentes tornou-se uma questão de crescente importância global. No Brasil, a regulamentação está principalmente vinculada ao Marco Civil da Internet, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, mais recentemente, à Lei nº 15.100/2025, que dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos de ensino da educação básica. Apesar dos esforços contínuos para regulamentar o ambiente digital e proteger o direito à saúde de crianças e adolescentes, as normas vigentes têm se mostrado insuficientes para enfrentar os desafios impostos pela rápida evolução tecnológica e pelo uso crescente de dispositivos digitais, apresentando em um ou outro ponto certo desequilíbrio entre o direito constitucional à saúde e à liberdade. Nesse sentido, a regulamentação adequada é crucial para proteger os jovens de conteúdos prejudiciais e do uso excessivo de dispositivos digitais, enquanto se promove sua autonomia e capacidade de expressão, sem prejudicar sua liberdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Infantojuvenil. Internet. Regulamentação.

### INTRODUÇÃO

Com a popularização dos dispositivos móveis e a facilidade de acesso à internet, o uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes tem crescido exponencialmente nas últimas décadas. Com o advento de smartphones, tablets e computadores, os jovens estão cada vez mais conectados.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



No Brasil, uma pesquisa recente do TIC Kids Online Brasil revelou que 83% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos possuem perfis em redes sociais como WhatsApp, Instagram, TikTok e YouTube, sendo que entre as crianças de 9 a 10 anos, esse índice é de 60%, apesar das principais plataformas afirmarem que não aceitam usuários com menos de 13 anos.

Embora essas tecnologias ofereçam diversos benefícios contribuindo para o desenvolvimento de habilidades e proporcionando oportunidades de aprendizado, interação social e entretenimento, o uso excessivo pode trazer consequências negativas para a saúde física e mental.

No ambiente digital as crianças e adolescentes estão mais suscetíveis à exposição a conteúdos inadequados, como materiais violentos, pornográficos ou que promovem comportamentos prejudiciais, incluindo o uso de substâncias ilícitas e a automutilação. A ausência de filtros apropriados e a falta de supervisão dos pais e responsáveis podem agravar esses problemas.

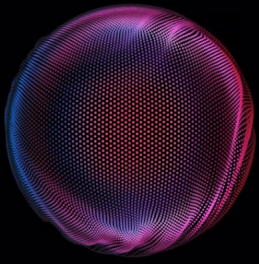
Além disso, o ambiente digital pode facilitar a ocorrência de cyberbullying, onde jovens são assediados, humilhados ou ameaçados por seus pares. Esse tipo de violência virtual pode resultar em consequências emocionais e psicológicas graves, como depressão, ansiedade e, em casos extremos, suicídio.

Outro risco significativo diz respeito a privacidade e segurança, pois muitos jovens compartilham informações pessoais nas redes sociais sem compreender plenamente as implicações, o que pode levar a roubo de identidade, fraudes e até mesmo ameaças físicas, como sequestros.

A busca incessante por validação através de curtidas e comentários pode desencadear ansiedade e depressão. Além disso, o tempo excessivo dedicado às telas pode prejudicar o desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas, e promover o sedentarismo, contribuindo para problemas de saúde como obesidade, distúrbios do sono e problemas posturais.

Apesar dos diversos riscos gerados pelo acesso inadequado do ambiente digital, observa-se que o abandono digital infantojuvenil, caracterizado pela negligência, omissão e imprudência parental, tem se intensificado com a expansão da internet.

A desatenção dos responsáveis legais no cumprimento do dever de cuidar e proteger os infantes no exercício do poder familiar está relacionado ao despreparados dos pais para a educação digital de seus filhos, o qual pode ser explicado por diversos fatores, incluindo a rápida evolução



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



tecnológica, a falta de conhecimento sobre os riscos e benefícios do ambiente digital, e a ausência de orientação adequada sobre como monitorar e orientar o uso da internet.

Diante do contexto atual, a regulamentação do ambiente digital para crianças e adolescentes tornou-se uma questão global de crescente importância. Com o avanço das tecnologias digitais e o aumento do uso de dispositivos eletrônicos por jovens, proteger esse público dos riscos associados ao ambiente virtual é essencial. No Brasil, algumas normas já estão em vigor, enquanto outras estão em tramitação no Congresso Nacional, buscando aprimorar essa proteção.

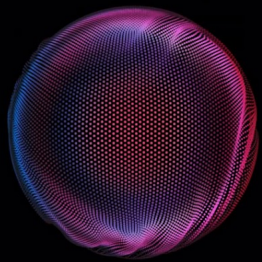
Entre as normas vigentes podemos exemplificar o Marco Civil da Internet e Resolução n. 245/2024 do Conselho Nacional Dos Direitos da Crianças e do Adolescentes - CONANDA, a qual estabelece, dentre outras disposições, a inclusão de ações conjuntas e integradas para enfrentar e erradicar a violência, abuso e exploração no ambiente digital de crianças e adolescentes, a difusão de informações sobre direitos e o uso seguro da internet e o compartilhamento de responsabilidade pela garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital entre o poder público, famílias, sociedade e empresas provedoras de produtos e serviços digitais.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Na medida em que a sociedade evoluiu a tecnologia avançou gradativamente, nesse sentido o mundo passou a ser com maior intensidade virtual, possibilitando assim, as pessoas a terem facilidade ao acessar a internet, conseqüentemente as crianças e os adolescentes estão cada vez mais conectados a este ambiente virtual, tornando assim inevitável os cuidados e a atenção advinda dos responsáveis legais (Alves et al, 2022).

Arruda et al. (2024) identificaram que a exposição às telas gera repercussões quase de forma integral no desenvolvimento da criança. Pode se citar como exemplo de algumas áreas afetadas, as quais foram relatadas nos artigos: o desenvolvimento da linguagem, cognição, aspectos socioemocionais, atenção, hábitos alimentares, sono, rendimento escolar, Índice de Massa Corporal (IMC), entre outros.

A criação e a disseminação de materiais de abuso sexual de crianças/adolescentes gerados digitalmente é a nova face da violência sexual online. Os avanços tecnológicos permitem gerar



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



imagens e vídeos realistas com base em descrições textuais, inclusive de cenas de abuso sexual infantil (Fernandes, Corrêa, 2024).

No cenário contemporâneo, onde o mundo físico e o virtual estão cada vez mais entrelaçados, as plataformas digitais surgiram como espaços de conexão, interação e negócios. Essas plataformas, que variam desde redes sociais e marketplaces, até serviços de compartilhamento e streaming, tornaram-se pilares da sociedade moderna, redefinindo as formas pelas quais indivíduos e empresas interagem. No entanto, a sua crescente influência e alcance global também suscitaram um complexo conjunto de questões legais que requerem uma abordagem legal, clara e adaptável. (Maciel, 2023).

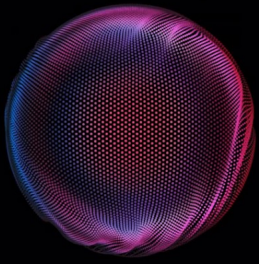
No Preâmbulo da Constituição Federal, destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a saúde pública (Moraes, 2024).

Pela primeira vez uma constituição brasileira prevê que a saúde é um direito fundamental social (art. 6º, CF/88) e que, para a sua implementação, devem ser promovidas políticas públicas (Carvalho, 2003).

Soma-se aos princípios da universalidade, da igualdade e da gratuidade da assistência – o não menos importante – princípio da integralidade da assistência. Em termos normativos, o referido princípio está previsto primeiramente na Constituição Federal, art. 198, II “[...] atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (Barreto, Pavani, 2013).

Mais ainda, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe em seu art. 7.º o direito à vida e à saúde: ‘Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Nucci, 2025).

O referido estatuto também estabelece que é dever da família e poder público efetivar os direitos à saúde e liberdade das crianças e adolescentes, verbis: ‘É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



O que se busca proteger, portanto, é o livre e autônomo desenvolvimento pessoal, sem interferência forçada de elemento externo. A autonomia e a livre determinação são faces também da liberdade de pensamento e de expressão, presentes da Constituição Federal no art. 5º, nos incisos IV e IX, bem como no art. 216, inciso I, que prevê a proteção da memória e da expressão dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Garcia, 2018).

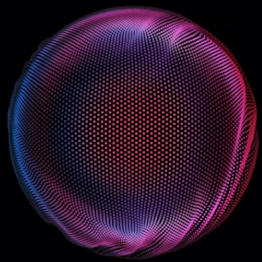
Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90) em seu artigo 3º estipula que a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Colisões de direitos fundamentais em sentido amplo, por sua vez, nascem sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarrete consequências negativas em relação a bens coletivos. Outro exemplo pode ser extraído de o dever legal da indústria de cigarro colocar advertências sobre prejuízos à saúde em seus produtos. Com efeito, tal determinação é uma intervenção na liberdade de exercício profissional dos produtores de cigarro (direito fundamental) feita com justificativa na proteção da população diante de riscos à saúde (saúde pública - bem coletivo) (Cardoso, 2016).

## **METODOLOGIA**

Esta pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, empregando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para realizar uma investigação minuciosa sobre as implicações jurídicas decorrentes do avanço da regulamentação do ambiente digital. O foco está nas consequências da regulamentação do ambiente digital em relação aos direitos fundamentais à saúde e à liberdade de crianças e adolescentes.

Através de uma análise detalhada de diversas fontes, como artigos científicos, legislações e doutrinas jurídicas, busca-se compreender como o ordenamento jurídico pode evoluir para proteger esses direitos sem comprometer o desenvolvimento saudável e a liberdade das crianças e dos adolescentes no contexto digital.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



O estudo foi conduzido com base em uma revisão sistemática da literatura (RSL), utilizando um extenso conjunto de fontes e materiais previamente estabelecidos. Isso inclui artigos científicos, reportagens especializadas, doutrinas jurídicas, legislações, códigos e projetos de lei pertinentes ao tema. A revisão sistemática permitirá uma análise abrangente e detalhada das informações disponíveis, proporcionando uma compreensão aprofundada das implicações jurídicas do avanço da regulamentação do ambiente digital.

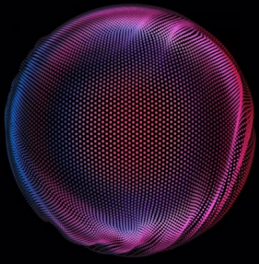
A pesquisa é de natureza fundamental, pois tem como objetivo desenvolver novos conhecimentos teóricos sobre o tema, sem uma aplicação prática imediata, mas com a intenção de contribuir para o progresso das discussões jurídicas e acadêmicas. Além disso, possui um caráter exploratório, buscando formular hipóteses e analisar criticamente as implicações legais da regulamentação, através do estudo de legislações, doutrinas, jurisprudências e obras relacionadas.

A coleta de dados foi efetuada através da busca de artigos acadêmicos publicados no período de 2020 a 2025, com um foco específico nas normas legais sancionadas entre 2010 e 2025. Esses materiais foram criteriosamente selecionados a partir de diversas bases de dados acadêmicas, incluindo Scielo, Google Acadêmico e outras plataformas especializadas, garantindo a relevância e a qualidade das informações utilizadas na pesquisa.

A proposta central da pesquisa é entender como o ordenamento jurídico brasileiro pode regular o ambiente digital sem comprometer os direitos fundamentais consagrados na constituição federal. Para isso, foram analisados as normas regulamentares e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, buscando identificar as principais tendências e desafios legislativos.

O procedimento metodológico adotado nesta pesquisa possibilitou uma investigação sistemática e aprofundada, garantindo que os objetivos propostos fossem atendidos. A revisão sistemática da literatura, aliada à análise das normas regulamentares e dos projetos de lei, permitiu uma compreensão abrangente dos desafios legislativos no contexto digital.

A análise dos dados coletados permitiu verificar a hipótese de que a regulamentação do ambiente digital pode ser realizada de forma a proteger os direitos à saúde e à liberdade de crianças e adolescentes. No entanto, é necessário um equilíbrio cuidadoso entre a proteção desses direitos e a garantia de um ambiente digital livre e acessível, necessitando de um ordenamento jurídico dinâmico e



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



adaptável, capaz de acompanhar as mudanças tecnológicas e garantir a proteção necessária no ambiente digital.

## RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa tem como objetivo abordar a importância da regulamentação do ambiente digital para proteger crianças e adolescentes dos riscos associados ao uso de tecnologias digitais, destacando a necessidade de proteger a saúde física e mental dos jovens sem deixar de lado a importância da supervisão parental e a responsabilidade dos pais na educação digital dos filhos.

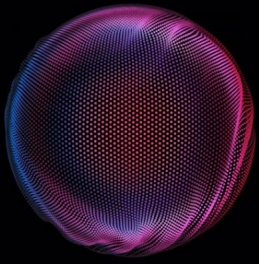
De forma específica, este estudo visa examinar possíveis desequilíbrios nas normas legais vigentes e nos projetos de lei em relação ao direito à saúde e ao direito à liberdade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Recentemente, o governo federal sancionou a Lei nº 15.100/2025, que dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos de ensino da educação básica, visando melhorar a interação social e o desempenho escolar. Além disso, há projetos de lei em andamento para melhorar o controle de conteúdo inadequados para crianças e jovens nas redes sociais e aplicativos de vídeo.

Um exemplo é o projeto de número 2.628/2022, que busca promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo medidas de segurança como verificação de idade, supervisão parental, notificação de abuso e a proibição de criação de contas por menores de 12 anos.

Todo empenho na regulamentação das plataformas digitais para crianças e adolescentes deve estar ligada ao direito à saúde e ao direito à liberdade, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988. O direito à saúde é essencial para assegurar a dignidade humana e promover o bem-estar da população. O artigo 196 da CF/88 afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também sublinha a necessidade de políticas específicas para garantir que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente saudável e seguro.

Assim como o direito à saúde, o direito constitucional à liberdade é outro pilar fundamental da CF/88, assegurando a dignidade humana e a autonomia dos indivíduos. O artigo 5º da CF/88 consagra



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



o direito à liberdade, afirmando que "todos são iguais perante a lei". Este direito exige uma atuação vigilante do Estado para assegurar que as liberdades individuais sejam respeitadas e promovidas.

A garantia desses direitos é fundamental para que crianças e adolescentes tenham acesso a um ambiente digital seguro, que promova seu bem-estar físico e mental, ao mesmo tempo em que respeite sua autonomia e capacidade de expressão.

Embora a regulamentação do ambiente digital tenha buscado equilibrar os direitos à saúde e à liberdade, conforme estabelecido pela CF/88 e pelo ECA, pode ser notado pontualmente alguns desequilíbrios, como por exemplo a restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante o recreio ou intervalos entre as aulas, uma vez que restringe o direito à liberdade de autonomia dos estudantes.

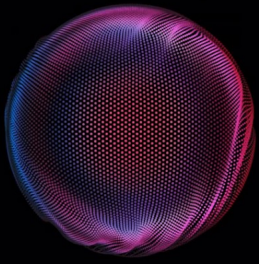
A proibição de criação de contas por menores de 12 anos nas redes sociais também pode ser questionada devido ao papel das plataformas na comunicação, interação social, permitindo que crianças se conectem com amigos e familiares, compartilhem experiências e desenvolvam habilidades sociais de maneira assistida pelos pais, utilizando por exemplo o Kinzoo ou Messenger Kids.

Portanto, é necessário revisar e fortalecer as normas existentes, promovendo uma regulamentação mais rigorosa e abrangente que consiga efetivamente proteger o direito à saúde de crianças e adolescentes no ambiente digital, sem deixar de lado o direito à liberdade. Encontrar o equilíbrio entre o direito à saúde e à liberdade é crucial para criar um ambiente digital seguro e enriquecedor, onde as crianças possam crescer de maneira saudável e harmoniosa, promovendo sua autonomia, responsabilidade e desenvolvimento (Cardoso, 2016).

## REFERÊNCIAS

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Abandono Digital Infantil: Aspectos Jurídicos e Conjecturas Sociais da Responsabilização dos Pais.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 440-480. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ARRUDA, N. F. S.; PAIVA, S. M. P.; ALMEIDA, M. E. L.; TORRES, K. R. B.; LAVOR, M. A. S. de F.; DEININGER, L. de S. C. **Os malefícios da utilização de telas eletrônicas na infância: uma revisão integrativa da literatura.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



14, p. e14705, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.705. Disponível em:  
<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/705>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BARRETO JUNIOR, I. F.; PAVANI, M. O direito à saúde na ordem constitucional brasileira. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 71–100, 2013. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.263. Disponível em:  
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/263>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil..** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm).

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).

BRASIL. Lei n. 13.709 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de 2018.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm).

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 2.628/2022.** Disponível em  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901> .

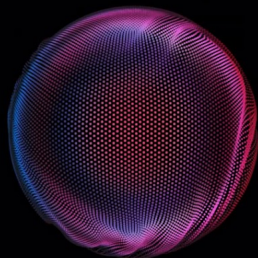
BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13567. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024 do CONANDA. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Disponível em: Governo Federal - Participa + Brasil - Resoluções do Conanda.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como direito social fundamental na constituição federal de 1988. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, Brasil, v. 4, n. 2, p. 15–31, 2003. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v4i2p15-31. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81181>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CARDOSO, Diego Brito. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXYS. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 137–155, 2016. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10327. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>.

DE DEUS GARCIA, R. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 34, n. 1, 2018. Disponível em:  
<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/257>. Acesso em: 14 abr. 2025.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; CORRÊA, Victoria Laura Maciel. **CHILDREN IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: BETWEEN RISKS AND PROTECTION**. ARACÊ, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 2730–2745, 2024. DOI: 10.56238/arev6n2-137. Disponível em:  
<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/836>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.899. ISBN 9786559776375. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MOREIRA, Cleber Naief; LUCAS, Lílian Schwanz. **Uso, abuso e dependência de telas na infância e na adolescência**. Publicações ABP documentos e vídeos = ABP Publications documents and videos, Rio de Janeiro, v. 10, 2023. DOI: 10.25118/issn.2965-1832.2023.928. Disponível em:  
<https://revistardp.org.br/abp/article/view/928>. Acesso em: 5 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.25. ISBN 9788530995751. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

TIC Kids Online Brasil disponível em <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>.